



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 011/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR WELLINGTON ARAÚJO SILVA DO MDB.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE PARELHAS – RN.

A Câmara Municipal de Parelhas decreta:

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Parelhas-RN, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Parelhas - RN.

Parágrafo Único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão SUS e a data de seu nascimento.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas pelo órgão competente, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, devendo constar o seguinte:

- I. Número do protocolo fornecido no ato da solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II. A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- III. O número do Cartão SUS do solicitante;
- IV. A data do nascimento do solicitante;



V. O tipo da solicitação: C= Consulta; E= Exame; IC= Intervenção Cirúrgica;

VI. A especialidade a que se refere a solicitação;

VII. A data agendada pelo órgão competente para o atendimento das solicitações;

VIII - A situação atualizada da lista que constará as informações: R= Realizado; A=Aguardando; D=Desistência.

Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

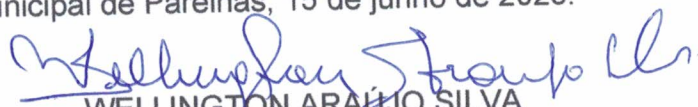
Art. 5º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 6º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência das condições previstas no artigo anterior. (Artigo alterado pela Emenda Modificativa nº 001/2023).

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. (Artigo alterado pela Emenda Modificativa nº 001/2023).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (Artigo alterado pela Emenda Modificativa nº 001/2023).

Câmara Municipal de Parelhas, 15 de junho de 2023.


WELLINGTON ARAÚJO SILVA
VEREADOR DO MDB



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 011/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR WELLINGTON ARAÚJO SILVA DO MDB.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE PARELHAS – RN.

A Câmara Municipal de Parelhas decreta:

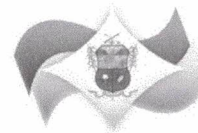
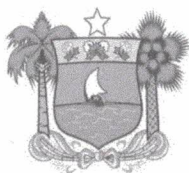
Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Parelhas-RN, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Parelhas - RN.

Parágrafo Único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão SUS e a data de seu nascimento.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas pelo órgão competente, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, devendo constar o seguinte:

- I. Número do protocolo fornecido no ato da solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II. A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- III. O número do Cartão SUS do solicitante;
- IV. A data do nascimento do solicitante;



V. O tipo da solicitação: C= Consulta; E= Exame; IC= Intervenção Cirúrgica;

VI. A especialidade a que se refere a solicitação;

VII. A data agendada pelo órgão competente para o atendimento das solicitações;

VIII - A situação atualizada da lista que constará as informações: R= Realizado; A=Aguardando; D=Desistência.

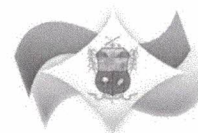
Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por laudo médico, ou por decisão judicial. Art. 6º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência das condições previstas no artigo anterior.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo dispor sobre a divulgação da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames ou intervenções cirúrgicas no município de Parelhas – RN. A divulgação dessas informações proporcionará aos usuários do Sistema Único de Saúde Municipal uma maior transparência quanto à sua posição e ao tempo de espera para a realização dos mencionados procedimentos médicos.



Cabe dizer que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegura a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Para além disso, a propositura em discussão busca privilegiar a publicidade, princípio que deve nortear a atuação da Administração Pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

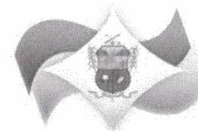
O princípio da publicidade tem por finalidade garantir maior transparência nos atos do Poder Público, de modo a assegurar maior conhecimento à população sobre suas decisões.

Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art.3º, III).

No que tange à constitucionalidade do presente Projeto de Lei, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1256172/SP, que analisou a Lei Municipal nº. 5.479/2019, do Município de Taubaté, que dispõe sobre idêntica matéria, reconheceu a constitucionalidade de lei de iniciativa do vereador que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde

Cabe destacar as palavras da Relatora Carmem Lúcia:

O Supremo Tribunal Federal assentou inexistir reserva de iniciativa quando ausentes criação, extinção ou modificação de órgãos pertencentes ao Poder Executivo municipal e que o projeto de lei pelo qual se obriga o Poder Executivo a concretizar



o princípio constitucional da publicidade pode ser de iniciativa do Poder Legislativo. Assim, por exemplo:

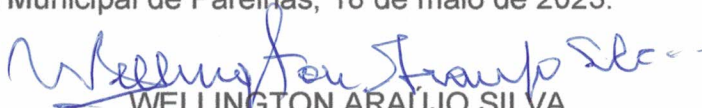
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (ARE n. 854.430-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.12.2015).

A decisão do STF, não se trata de uma decisão isolada, uma vez que, em 2018, ao julgar o RE 1133156, o STF também decidiu que é constitucional Projeto de Lei do Poder Legislativo que obriga o Poder Executivo a concretizar o princípio constitucional da publicidade, como no caso em comento.

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não gera despesas e nem mesmo cria atribuições ou cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de um site na internet e da listagem de espera, cabendo tão somente a sua divulgação/publicidade.

Por todo exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Parelhas, 18 de maio de 2023.


WELLINGTON ARAUJO SILVA
VEREADOR DO MDB



EMENDA MODIFICATIVA N.º. 001/2023 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 011/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL – CLRF.

ALTERA A NUMERAÇÃO DOS ARTIGOS
NO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
Nº 011/2023.

Art. 1º Altera a numeração dos artigos no Projeto de Lei do Legislativo nº 011/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Parelhas-RN, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Parelhas - RN.

Parágrafo Único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão SUS e a data de seu nascimento.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas pelo órgão competente, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, devendo constar o seguinte:

- I. Número do protocolo fornecido no ato da solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II. A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- III. O número do Cartão SUS do solicitante;
- IV. A data do nascimento do solicitante;



V. O tipo da solicitação: C= Consulta; E= Exame; IC= Intervenção Cirúrgica;

VI. A especialidade a que se refere a solicitação;

VII. A data agendada pelo órgão competente para o atendimento das solicitações;

VIII - A situação atualizada da lista que constará as informações: R= Realizado; A=Aguardando; D=Desistência.

Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 6º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência das condições previstas no artigo anterior.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa sanar o lapso manifesto, face aos números dos artigos do projeto, que em sua redação apresenta um vício sanável. Para corrigir este equívoco, a Comissão De Constituição, Legislação e Redação Final solicita aos nobres pares o apoio na aprovação desta matéria.

Câmara Municipal de Parelhas, 25 de maio de 2023.



Ildecio de Oliveira

ILDECIO DE OLIVEIRA

Presidente

João Dantas Filho

JOÃO DANTAS FILHO

Membro da CCLRF

Zenilda Salústio da Costa M. Bezerra

ZENILDA SALÚSTIO DA COSTA M.

BEZERRA

Membro da CCLRF



PARECER JURÍDICO nº 022/2023

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 011/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR WELLINGTON ARAÚJO SILVA –
Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE PARELHAS – RN.

Vistos, etc.

O presente Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Wellington Araújo Silva, visa dispor a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Parelhas – RN, além de tratar de outras providências.

Estando a matéria pendente de análise por parte da CCLRF, sobreveio-nos pedido de emissão de parecer jurídico, a fim de melhor subsidiar a conclusão da referida Comissão Permanente.

Tratando-se de proposição relativamente sucinta, resta-nos observar tão somente a existência de óbice legal ou constitucional à sua regular tramitação e, conseqüente, existência e validade no ordenamento jurídico municipal.

Após análise detida da referida matéria, chegamos à conclusão de que ela:

Não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio, amoldando-se perfeitamente aos ditames da CF/88, em seu art. 37, bem como à Lei Federal nº 12.527/2011, e às decisões dos Tribunais Superiores acerca da transparência na Administração Pública.

Contém vício(s) [Escolher um item.](#) de constitucionalidade, haja vista [Clique ou toque aqui para inserir o texto.](#)

Apresenta vício(s) [Escolher um item.](#) de legalidade, na medida em que vai de encontro ao disposto [Clique ou toque aqui para inserir o texto.](#)

Diante do exposto, **resta a esta Assessoria Jurídica opinar pela legalidade e pela constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo Nº 011/2023.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS
HÉLIO CLÓVIS DE MEDEIROS

Poder Legislativo



Ressaltamos, por oportuno, a existência de vício sanável de redação consistente na duplicidade na numeração do art. 6º do presente Projeto, o que prejudica a sua exata compreensão, reclamando a apresentação de emenda por parte da CCLRF.

É o Parecer. SMJ.

Parelhas/RN, 25/05/2023

Francimara Alves dos Santos Molina
Advogada - OAB/RN nº 8.950
Assessora Jurídica Legislativa



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 052/2023

Iniciativa: Wellington Araújo Silva do MDB.

Assunto: Projeto de Lei do Legislativo nº 011/2023, que versa sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Parelhas - RN.

I. Relatório

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, composta por três vereadores, realizou a análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 011/2023, que versa sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Parelhas - RN.

Após uma análise minuciosa, constatamos que o projeto original apresentava algumas numerações de artigos digitadas de forma equivocada. Para sanar esse equívoco, a Comissão elaborou a Emenda Modificativa nº 001/2023, que teve como objetivo corrigir as numerações dos artigos.

Seguindo as orientações da assessoria jurídica, foi verificado que os vícios encontrados na matéria foram devidamente sanados por meio da aprovação da emenda modificativa. Portanto, a matéria se encontra perfeitamente condizente com o ordenamento jurídico pátrio, sendo descapienda a emissão de novo parecer.

Quanto aos aspectos constitucionais, o projeto em questão está em conformidade com a Constituição Federal, pois busca promover a transparência na divulgação das listagens de pacientes, garantindo o direito à privacidade dos mesmos, ao divulgar apenas o número do Cartão SUS e a data de nascimento.

No que diz respeito aos aspectos jurídicos, o projeto está em consonância com as normas legais vigentes, uma vez que prevê a disponibilização das listagens seguindo a ordem de inscrição, exceto em situações emergenciais atestadas por laudo médico ou decisão judicial.



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Em relação aos aspectos gramaticais, observou-se que o texto está redigido de forma clara e objetiva, facilitando a compreensão das disposições previstas.

Quanto à técnica legislativa empregada, o projeto utiliza uma estrutura adequada, apresentando artigos numerados que abrangem todos os pontos relevantes para a divulgação das listagens, incluindo as informações necessárias e a previsão das despesas.

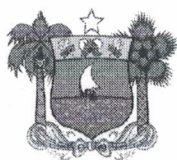
Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final emite parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei do Legislativo nº 011/2023, após a aprovação da Emenda Modificativa nº 001/2023, considerando sua conformidade com os aspectos constitucionais, jurídicos, gramaticais e a técnica legislativa adequada.

Sala das reuniões das Comissões, em 21 de junho de 2023.


ILDECIO DE OLIVEIRA
Presidente


ZENILDA SALÚSTIO DA COSTA M.
BEZERRA
Membro da CCLRF


JOÃO DANTAS FILHO
Membro da CCLRF




RELAÇÃO NOMINAL DA VOTAÇÃO DOS VEREADORES SOBRE O
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 011/2023 DE AUTORIA DO
VEREADOR WELLINGTON ARAUJO SILVA- MDB.

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO DANTAS FILHO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
WELLINGTON ARAÚJO SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FRANCICLEIDE MARIA SOUZA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FELISBERTO DO NASCIMENTO SILVA	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MESSIAS MEDEIROS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOSIVAN ALVES PEREIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ZENILDA SALUSTIO DA C. M. BEZERRA	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ILDECIO DE OLIVEIRA	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ROMISÉLIA ARAÚJO SANTOS SILVA	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
EVANEIDE ARAÚJO DE SOUZA MENDONÇA	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS


ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA
Presidente

REJEITADO
29 JUN. 2023